



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, autorizou o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, reduzindo o número de vagas pleiteado.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23001.000123/2013-69		
PARECER CNE/CES Nº: 43/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do recurso interposto pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 17, de 23 de janeiro de 2013, autorizou o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, reduzindo o número de vagas pleiteado.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) entrou com pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica em 2011, tendo registrado no e-MEC o processo nº 201113553, no qual foram pleiteadas 240 (duzentas e quarenta) vagas.

No seu recurso a IES argumenta que na avaliação in loco o curso de Engenharia Mecânica obteve conceito 3 (três) e reproduz o parecer final da comissão de avaliação que encerra seu relatório com a seguinte frase: “*Portanto, a proposta para o Curso Superior em Engenharia Mecânica apresenta um perfil suficiente compatível com o conceito 3 num total máximo de 5.*” No entanto, continua o argumento da IES, a Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, autorizou somente 200 (duzentas) vagas para o mesmo curso.

Passo a transcrever parte do teor do recurso:

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito satisfatório em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 40 (quarenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola o direito mais comezinho da

Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

No decorrer da sua argumentação, a IES aponta ainda a necessidade de formação de engenheiros para o desenvolvimento nacional.

Segue o recurso transcrevendo, na íntegra, as considerações da Comissão de Avaliação sobre cada uma das dimensões. Cabe salientar que consta nas considerações sobre a Dimensão 1 a seguinte frase:

O número de vagas é excessivo em relação à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura para três cursos de Engenharia que estão sendo autorizados concomitantemente.

Também nas considerações sobre a dimensão 3 aparece observação relativa às vagas:

Quanto aos laboratórios existem os que atendem os ciclos básicos que, além de pequenos e básicos, não atendem suficientemente a demanda de ensino nas disciplinas.

Sigo com a transcrição do recurso:

Continuando o curso do processo de autorização em trâmite, feita a avaliação pelo INEP e, havendo impugnação (art. 17 – Portaria nº 40), o processo seguirá para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que decide ou não pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação (art. 17 – Portaria nº 40), sendo esta decisão irrecurável, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação, nos termos do § 2º, do art. 17 da Portaria nº 40.

Nessa esteira, o art. 18 da mencionada Portaria, prevê que, finalizada a instrução processual minudentemente explanada acima, caberá à Secretaria competente deferir ou indeferir o pedido, pois, qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts. 55 e seguintes, caracterizando irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, qualquer inobservância do dispositivo no artigo 19 da Portaria nº 40 (grifo no original).

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao “múnus público” (sic) do qual está incumbida qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

*Cumpra aqui salientar que, nos exatos termos do art. 19 da Portaria nº 40, após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, **no mínimo**, (grifo no original) as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação “in loco”, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitaçao “in loco”, foi satisfatório, qual seja **CONCEITO FINAL 3** (grifo no original).*

O recurso segue argumentando *do pleno atendimento dos requisitos autorizativos e adimplemento global dos instrumentos de avaliação; da ofensa ao princípio da legalidade estrita; da violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; e da violação ao princípio da motivação do ato administrativo* (grifo no original).

Por fim, o recurso apresenta um capítulo acerca “*das decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) em casos estritamente análogos*”. No entanto, no primeiro caso apontado na peça recursal é citado processo de recurso da Faculdade Joaquim Nabuco de Recife, pela autorização do Curso de Odontologia com quantidade de vagas inferior ao requerido pela IES. Neste caso, como aponta o próprio texto do recurso ora em análise, “*a comissão de avaliação do INEP posicionou-se favorável à autorização do referido curso, com a oferta de 240 vagas anuais, sendo 120 matutinas e 120 noturnas, em regime de matrícula semestral*”, o que não ocorreu no processo que ora está em análise.

O segundo caso alegado refere-se a processo da própria Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, referente ao curso de Direito, citando que o parecer aprovado por esta Câmara de Educação Superior “*teve como cerne o fato de que a IES teve desempenho elevado no processo avaliativo*”.

Este é o relato.

Considerações do relator

Este Conselho Nacional de Educação, embora tenha responsabilidade jurídica nas suas decisões, pauta-as principalmente pelo critério educacional. Por esta razão, este relator passa a fazer suas argumentações centradas nas evidências educacionais expressas nos elementos que compõe o processo de autorização do Curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande.

Em primeiro lugar é preciso afirmar-se que não há vinculação necessária entre um conceito global positivo na avaliação e a decisão regulatória, como tem sido demonstrado em várias decisões, tanto das Secretarias do MEC, como deste Conselho, no mínimo desde a implantação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Portanto, o primeiro argumento utilizado pelo recorrente, baseado no conceito 3 (três) é insuficiente. Como tenho salientado em outras ocasiões, seja em pareceres, seja em manifestações nas sessões do CNE, o conceito 3 (três) aponta que a IES ou o curso atendem o mínimo aceitável de qualidade. Por isso que a comissão de avaliação utilizou, atendendo recomendação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), a expressão “perfil suficiente”.

Também não procede a argumentação de que em nenhum momento do processo foi abordada a questão das vagas, pois, na própria transcrição feita pelo recorrente, aparecem duas menções da Comissão de Avaliação apontando que o número de vagas está superestimado.

Ainda é falaciosa a citação do art. 19, da Portaria Normativa 40, pois ele trata da obrigatoriedade **da IES manter o número de vagas autorizadas** (sem redução) e não do órgão regulador, que tem a prerrogativa de decidir o número de vagas a autorizar.

Por fim, entende este relator que foi sábia a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ao definir a redução de vagas, pois respeitou o planejamento institucional, pois, se tivesse se excedido no zelo pela qualidade da oferta do curso, teria indeferido a própria autorização, mas decidiu pela autorização com uma pequena redução de 20% (vinte por cento) das vagas pleiteadas.

A partir dessas considerações, submeto ao Plenário desta Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, que autorizou o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo endereço, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente